



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

AÇÃO PENAL Nº: 2005204-12.2014.815.0000

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

AUTOR: Ministério Público do Estado da Paraíba

RÉU: José Walter Marinho Marsicano Júnior

ADVOGADOS: Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

**AÇÃO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE
(ART. 1º, XIII, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967).
DENÚNCIA RECEBIDA. EX-PREFEITO.
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
DERROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS
TRIBUNAIS PARA JULGAR EX-AGENTES
POLÍTICOS. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE
1º GRAU.**

– Havendo o STF declarado a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, com a redação imposta pela Lei nº 10.628/02, que conferiam aos Tribunais a competência para julgar ex-agentes políticos, deixou de existir o foro por prerrogativa de função para pessoa que não mais detém a função pública, o que, *in casu*, derroga a competência originária desta Corte de Justiça Estadual para julgar o ex-alcaide.

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal instaurada pelo Ministério Público Estadual, em desfavor de José Walter Marinho Marsicano Júnior, imputando-lhe a violação do art. 1º, XIII, do Decreto-lei nº 201/67, c/c o arts. 69 e 71 do CP, tendo em vista os fatos narrados na denúncia de fls. 02/10.

A notícia-crime foi recebida, conforme acórdão de fls. 413/417, sem afastamento do acusado de suas funções e sem a decretação de prisão preventiva.

Interposto Recurso Especial pelo acusado (fls. 420/427), este foi inadmitido (fls. 443/443-v), sendo que, mediante a interposição de Agravo Interno, foram os autos remetidos ao STJ, nos termos do art. 544, §2º, do CPC.

Por sua vez, o STJ negou seguimento ao Recurso Especial, com fulcro no art. 1.030, I, a, primeira parte, do CPC (fls. 553/555).

Após determinada a citação do acusado, com as cautelas de praxe (fls. 567), certidão da Gerência de Processamento deste Tribunal (fls. 570), dá conta de que o réu, José Walter Marinho Marsicano Júnior, não mais exerce o cargo de Prefeito do Município de São José de Caiana/PB, conforme resultado das eleições municipais ocorridas no ano de 2016.

Os autos, então, vieram-me conclusos.

**É o relatório.
DECIDO.**

No caso dos autos, entendo que esta Corte não detém competência para julgar o presente feito. Ocorre que o réu, José Walter Marinho Marsicano Júnior, não mais ocupa o cargo de Prefeito constitucional do Município de São José de Caiana/PB (informação retirada do *site* do TSE), não possuindo, destarte, o foro por prerrogativa de função, já que, como cediço, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.797-2 (v. pub. DJU de 26/09/05), decidiu, por maioria de votos, declarar inconstitucional a Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, na parte em que acresceu os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do CPP.

Portanto, havendo o STF declarado a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 84 do CPP (aos Tribunais de Justiça a competência para julgar ex-agentes políticos), deixou de existir o foro por prerrogativa de função para quem não mais se encontra investido no cargo público, o que, *in casu*, derroga a competência originária desta Corte de Justiça Estadual, devendo o processo ser remetido à Instância inferior.

Neste diapasão, é o entendimento jurisprudencial:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 1.º, INC. I, DA LEI N.º 201/67. PACIENTE QUE, NA QUALIDADE DE EX-PREFEITO RESTOU CONDENADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE QUE SE TERIA OCORRIDO NA HIPÓTESE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA PREJUDICIAL AO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE DO JULGAMENTO DO PACIENTE PELO TRIBUNAL A QUO, EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 10.628/02, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CUJOS EFEITOS SÃO VINCULANTES E EX TUNC. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A partir do cotejo dos atos processuais praticados na ação penal, inexistente, na espécie, a incidência de qualquer modalidade de prescrição, tanto punitiva quanto executória. 2. Quanto ao pedido de prisão domiciliar, em razão de suposta

*doença cardíaca do paciente, observa-se que, por não ter sido em momento algum pleiteado na origem, tal formulação deverá ser dirigida ao juízo das execuções criminais, a teor do disposto no art. 66, inc. III, alínea "f", da Lei n.º 7.210/1984, carecendo o Superior Tribunal de Justiça de competência para examiná-la. 3. **Com a declaração de inconstitucionalidade do § 1.º, do art. 84, do Código de Processo Penal, inserido pelo art. 1.º, da Lei n.º 10.628/2002, cujos efeitos são vinculantes e "extinctive", fica afastada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para processar e julgar o paciente.** 4. Ordem denegada nos termos em que foi pleiteada a impetração, porém, acolhendo o parecer ministerial, concede-se, de ofício, a ordem para declarar a nulidade do acórdão condenatório e determinar a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau competente". (STJ - HC 47499 / PI – rel^a. Min^a. LAURITA VAZ - T5 – J. 03/04/2007 – DJ Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 338).*

Desse modo, a partir do momento em que a noticiada deixou de ser Prefeito, este Tribunal de Justiça Estadual tornou-se absolutamente incompetente (competência em razão da pessoa) para processar e julgar o presente procedimento investigatório criminal.

Diante do exposto, **DECLARO ESTA CORTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR OS PRESENTES AUTOS, DETERMINANDO SUA REMESSA AO JUÍZO PRIMEVO, qual seja, a Comarca de Itaporanga/PB**, instância competente para tal desiderato.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2017

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator